



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 339/2026 - PGM/PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo de Inexigibilidade nº 075/2026/PMCC

Ementa:

Direito Administrativo. Licitações e contratos. Inexigibilidade. Art. 74, inciso II da Lei Nº 14.133/21. Possibilidade de adoção do procedimento destinado à inexigibilidade de licitação, mediante a observância das providências recomendadas. Possibilidade de Aprovação com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de apresentação artística da banda Mastruz com Leite, para realização de show no dia 10 de julho de 2026, durante o evento Canaã Cidade Junina, no Município de Canaã dos Carajás/PA.

O procedimento foi encaminhado com 144 (cento e quarenta e quatro) folhas numeradas e rubricadas, constando, em síntese, Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls. 03/06), Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 07/09), Termo de Referência (fls. 10/16), proposta da empresa (fl. 18), nota de pré-empenho (fl. 32), declaração de adequação orçamentária (fl. 33), termo de autorização da Chefe do Executivo (fl. 34), documentação da empresa (fls. 35/75), certidões negativas (fls. 76/83), documentos destinados à



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

comprovação da consagração artística (fls. 84/99), termo de autuação (fl. 100), minuta do ato de inexigibilidade (fls. 140/143) e despacho de encaminhamento à Procuradoria Jurídica (fl. 144).

É o relatório necessário. Passa-se à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza opinativa e se insere no controle prévio de legalidade da contratação, não substituindo a decisão administrativa da autoridade competente nem adentrando em juízo de conveniência, oportunidade, valoração artística, estimativa técnica de preços ou mérito administrativo. A atuação desta Procuradoria restringe-se ao exame jurídico-formal dos elementos encaminhados, cabendo aos setores técnicos e à autoridade competente a responsabilidade pela veracidade das informações, pela adequação da demanda, pela compatibilidade do preço e pela decisão final quanto ao interesse público da contratação.

As contratações públicas devem, em regra, ser precedidas de procedimento licitatório, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a fim de assegurar igualdade de condições entre os interessados e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Na mesma linha, Odete Medauar destaca que *“a Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa”*.

Todavia, a própria legislação admite hipóteses excepcionais de contratação direta, entre as quais se encontra a inexigibilidade de licitação, cabível quando houver inviabilidade de competição. No caso em análise, o fundamento indicado nos autos é o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A hipótese legal exige, portanto, a conjugação de requisitos jurídicos essenciais: **a contratação de profissional do setor artístico determinado, diretamente ou por meio de empresário exclusivo**, e a demonstração de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Trata-se de situação em que a competição se torna inviável não porque inexista qualquer outro artista no mercado, mas porque o objeto pretendido pela Administração é precisamente a apresentação daquele artista



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

específico, com identidade artística própria, repertório, reconhecimento público e aderência à programação cultural definida pelo gestor.

A Lei nº 14.133/2021 também incorporou importante critério de controle quanto à figura do empresário exclusivo, afastando contratações diretas lastreadas em meras autorizações pontuais, restritas a determinado evento ou local. O art. 74, § 2º, estabelece:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Desse modo, **caso a contratação não seja formalizada diretamente com o próprio artista ou com a pessoa jurídica titular da atração artística, mas por intermédio de representante, produtor ou empresário, é indispensável que os autos contenham documento idôneo capaz de demonstrar a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, não bastando autorização limitada ao evento a ser realizado. Essa providência é essencial para o correto enquadramento da contratação no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

Quanto à consagração, a lei utiliza a conjunção “ou”, de modo que não exige a demonstração simultânea de reconhecimento pela crítica especializada e pela opinião pública, bastando que uma dessas formas de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

consagração esteja suficientemente comprovada. A finalidade do requisito é evitar contratações baseadas em preferência pessoal do gestor, exigindo que a escolha recaia sobre artista com reconhecimento público ou especializado minimamente demonstrável.

A propósito, Marçal Justen Filho leciona que deve haver “*um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada*”, destinado a evitar contratações arbitrárias em que a autoridade pública pretenda impor preferências pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude artística reconhecida.

No caso concreto, os autos foram instruídos com documentos destinados à comprovação da consagração artística da banda Mastruz com Leite (fls. 84/99), tendo entendido a autoridade competente que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar o reconhecimento da atração perante a opinião pública ou crítica especializada, especialmente considerando a finalidade do evento municipal e o perfil do público-alvo.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A contratação direta por inexigibilidade não dispensa a observância de procedimento administrativo formal, motivado e devidamente instruído. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a documentação mínima necessária para os processos de dispensa e inexigibilidade, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Da análise formal dos autos, verifica-se a presença de DFD, ETP, Termo de Referência, proposta, documentação da empresa, certidões, autorização da autoridade competente, disponibilidade orçamentária e minuta do ato de inexigibilidade. Tais elementos indicam a formação mínima do processo, sem prejuízo das ressalvas adiante apontadas quanto à necessidade de complementação técnica e de reforço da justificativa de preço.

O Termo de Referência, em contratação direta dessa natureza, deve delimitar com clareza o objeto, a data, local e condições da apresentação, as



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

obrigações das partes, a forma de pagamento, as hipóteses de cancelamento, as responsabilidades por estrutura, logística, transporte, hospedagem, alimentação, camarim, direitos autorais, segurança, fiscalização e demais encargos relacionados à execução do show. **Em análise estritamente formal, verifica-se que o documento foi juntado aos autos, cabendo ao setor técnico certificar que o seu conteúdo contempla todas as condições necessárias à execução segura e regular da contratação.**

No tocante ao mapa de riscos, considerando que o art. 72, inciso I, menciona a análise de riscos "se for o caso", recomenda-se que a Administração junte a respectiva análise ou, de forma motivada, apresente justificativa técnica para sua não elaboração, especialmente porque a contratação envolve evento público em data certa, pagamento de cachê artístico e riscos de cancelamento, inexecução, problemas climáticos, logística, segurança e eventual necessidade de restituição de valores.

O art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. No mesmo sentido, o art. 150 da referida lei dispõe que nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso, consta dos autos nota de pré-empenho (fl. 32) e declaração de adequação orçamentária (fl. 33), documentos que atendem, em análise formal, à exigência legal de indicação de recursos. Cabe ao setor contábil e ao ordenador de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

despesas certificar a suficiência e adequação da classificação orçamentária ao objeto contratado antes da formalização do ajuste.

Quanto à habilitação, o art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Além disso, o art. 92, inciso XVI, determina que a contratada mantenha, durante toda a execução contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação. **Consta dos autos documentação da empresa e certidões negativas (fls. 35/83), devendo a Administração conferir a validade de todas as certidões no momento da assinatura, inclusive mediante consulta aos cadastros pertinentes, quando aplicável.**

Noutro bordo, o art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta contenha a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço. Tais elementos são indispensáveis para demonstrar que a contratação não decorre de escolha arbitrária, mas de motivação administrativa compatível com o interesse público.

Na contratação de artista específico, a razão da escolha deve estar vinculada à identidade artística da atração, à sua consagração, à aderência ao perfil do evento, à programação cultural pretendida e ao interesse público envolvido. Não basta afirmar genericamente que se trata de artista conhecido; é recomendável que o setor demandante demonstre, ainda que de forma objetiva, porque aquela atração atende ao evento Canaã Cidade Junina e ao público esperado.

Quanto à justificativa de preço, **a Administração deve demonstrar que o cachê contratado é compatível com valores praticados pelo próprio artista em apresentações anteriores, preferencialmente em contratações de objeto**



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

semelhante, porte equivalente, datas próximas e condições logísticas comparáveis. Essa compatibilidade pode ser demonstrada por contratos anteriores, notas fiscais, empenhos, extratos de contratações públicas, consultas ao PNCP, portais de transparência, bancos de preços e outros documentos idôneos.

No caso, consta informação de que foram juntados contratos de prestação de serviços referentes aos meses de fevereiro, agosto e setembro de 2025 para amparar o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Todavia, a própria em breve verificação na rede mundial de computadores verifica-se a existência de parâmetro aparentemente inferior em contratação da mesma atração, a exemplo de apresentação indicada no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), documentos anexos a este parecer.

Diante dessa divergência, **antes da assinatura do contrato, recomenda-se que o setor competente promova análise criteriosa e formal da compatibilidade do preço, explicando objetivamente as razões pelas quais o valor proposto se mostra adequado ao caso concreto.** Essa justificativa deve considerar, quando pertinente, diferenças de data, porte do evento, distância, logística, estrutura exigida, número de integrantes, custos de deslocamento, hospedagem, exclusividade de agenda, período festivo, relevância da atração e demais circunstâncias que possam influenciar legitimamente o valor do cachê.

Ressalte-se que a presente manifestação não fixa preço artístico nem substitui a avaliação técnica da Administração. A aferição da compatibilidade econômica é atribuição do setor técnico e do ordenador de despesas, que devem assegurar que o dispêndio público esteja devidamente justificado, motivado e amparado por elementos objetivos.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório nas hipóteses legais ali previstas e pode ser substituído, nos demais casos, por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme a natureza e o valor do ajuste. Em contratação artística de valor expressivo, com obrigações recíprocas relevantes e execução em data certa, recomenda-se a formalização por instrumento contratual ou instrumento equivalente suficientemente detalhado, com cláusulas adequadas à natureza do objeto.

Não se identificou, sob o prisma estritamente jurídico, impedimento ao prosseguimento da contratação, **desde que atendidas as ressalvas deste parecer, sobretudo quanto à comprovação idônea da representação exclusiva, caso a contratação não seja feita diretamente com o artista ou titular da atração, ao reforço da justificativa de preço e à complementação técnica da instrução processual.**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificada a possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de apresentação artística da banda MASTRUZ COM LEITE, esta Procuradoria opina pela aprovação do procedimento e da minuta contratual, desde que a Administração, antes da assinatura do contrato, observe as recomendações constantes deste parecer, especialmente quanto à comprovação da exclusividade, à justificativa de preço, à manutenção da regularidade da contratada, à adequação final da minuta e à posterior publicidade do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Registra-se, ainda, que as cópias dos documentos anexadas ao presente parecer integram esta manifestação jurídica para todos os fins, servindo como suporte documental das verificações e apontamentos realizados no exame de legalidade do procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 24 de abril de 2026.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Procurador Jurídico
Port. N° 413/2026



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO